DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2125/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12618/2014
PROTOCOLO	: 1528920
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014
CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE RAIO-X
VALOR INICIAL	: R$ 35.560,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de raio-x, para atender as necessidades do hospital municipal, no valor inicial de R$ 35.560,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2014 foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2111/2016, proferida no processo TC/12631/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se, na Análise ANA-DFS-8921/2022, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-197/2023, opinou pela irregularidade da formalização do contrato

administrativo e regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à formalização do contrato administrativo e execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, assim não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Posteriormente, após proceder ao exame, verificou-se que a publicação do extrato do contrato administrativo ocorreu fora do prazo estabelecido, assim, não respeitando o art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	35.560,00
Valor total empenhado	**R$**	35.560,00
Anulações de notas de empenho	**R$**	32,004,00
Saldo de notas de empenho	**R$**	3.556,00
Notas de pagamento	**R$**	3.556,00
Notas fiscais	**R$**	3.556,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas nos atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo.

Ademais, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

Por fim, embora a remessa de documentos tenha se dado intempestiva, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, pela irregularidade na formalização e do teor do contrato administrativo, em infringência ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm